



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO-
IFRJ

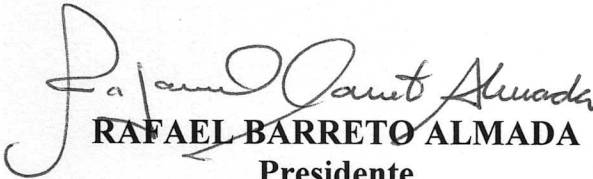
RESOLUÇÃO Nº 55 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR E REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ, nomeado em 07 de maio de 2018, nos termos do Decreto Presidencial de 19 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista as deliberações da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de 16 de outubro de 2019,

RESOLVE:

1 - **Aprovar**, conforme anexo a esta Resolução, a **política de ações afirmativas para negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência nos Programas de Pós-Graduação** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ;

2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Resolução nº 51, de 08 de dezembro de 2017 e demais disposições em contrário.


RAFAEL BARRETO ALMADA
Presidente

POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS (PRETOS E PARDOS), INDÍGENAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

(Resolução Aprovada no CONSUP/IFRJ em 16/10/2019)

Dispõe sobre a política de ações afirmativas para negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência nos Programas de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu no IFRJ

CONSIDERANDO:

- a) Que a Portaria Normativa do MEC nº13, de 11 de maio de 2016, estabelece que as Instituições Federais de Ensino Superior devem apresentar propostas sobre a inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus Programas de Pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado) como Políticas de Ações Afirmativas;
- b) Que as políticas de ações afirmativas no Brasil, compreendidas como medidas que têm como escopo que a reparação ou compensação das desigualdades social racial e preconceitos ou discriminações de raça não são concessões do Estado, mas deveres que se extraem dos princípios constitucionais, incluindo o objetivo de “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” e “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (Incisos III e IV do Artigo 3º. da Constituição da República Federativa do Brasil), a igualdade material (Artigo 5º. Caput da Constituição da República Federativa do Brasil) e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Artigo 206º., Inciso I, Constituição da República Federativa do Brasil);
- c) Que essa política de ações afirmativas com reserva de vagas vem sendo adotada para os cursos de graduação, definida na Lei 12.711/2012 e regulamentada pelo Decreto 7.824 de 11 de outubro de 2012, que explicitamente coloca em seu Art. 5º, § 3º, que “*as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade*”, respeitando

assim um princípio constitucional mais amplo que assegura que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Artigo 207, caput, Constituição da República Federativa do Brasil);

d) Que o ingresso no Serviço Público Federal para exercer cargos profissionais também passou a obedecer, nos termos da Lei 12.990/2014, uma reserva de 20% (vinte por cento) das vagas aos/às negros/as, sugerindo fortemente que a adoção de políticas de ações afirmativas no nível da graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais;

e) Que o Decreto nº3.298, de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa de Deficiência, reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos às pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, concorrendo a todas as vagas;

f) Que a Lei 13.409 de 28 de dezembro de 2016 , que altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas e pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

g) Que a admissão de discentes para os cursos de pós-graduação deve, sem prejuízo da qualidade acadêmica e científica, atender ao mandamento estatutário da democratização da educação no que se refere à igualdade de oportunidade de acesso e condição para a permanência – e com a socialização de seus benefícios;

h) Que outras Universidades no Brasil já vêm adotando há alguns anos reserva de vagas e outras políticas de ações afirmativas em alguns de seus cursos de PósGraduação;

i) CONSIDERANDO a Portaria nº 4, de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

j) Considerando a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, que define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos, na qual visa que seu artigo 1º. Que deve ser dada especial atenção pelo MP aos casos de fraude nos sistemas de

cotas para acesso às universidades e cargos públicos, tanto na repressão dos casos quanto na cobrança, em relação aos editais de vestibulares e concursos públicos, de mecanismos de fiscalização e controle da correta implementação dessas ações afirmativas.

RESOLVE:

Art. 1º Adotar ações afirmativas para a inclusão e a permanência de negros, indígenas e pessoas com deficiência no seu corpo discente para os cursos de pós-graduação, tanto na modalidade *Stricto Sensu* quanto *Lato Sensu*, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO E LATO SENSU*

Art. 2º Consideram-se negros (pretos e pardos) e indígenas, para os fins deste Regimento, os candidatos que se autodeclararem como tal, em documento de autodeclaração preenchido no ato da inscrição no processo seletivo, conforme os quesitos cor, raça e etnia utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Em cumprimento ao disposto na Orientação Normativa nº 3, de 01 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 02/08/2016, Seção 1, página 54, que dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, o candidato que optar por concorrer às vagas reservadas aos negros que se autodeclararam pretos ou pardos, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência, deverá participar da entrevista de verificação da veracidade da autodeclaração prestada realizada pela Comissão de Heteroidentificação Racial do campus

do IFRJ no qual o(s) curso(s) é oferecido, que validará a Autodeclaração de Candidatos Pretos, Pardos ou Indígenas, instituída previamente por portaria, com data divulgada.

§ 2º A etapa de averiguação da autodeclaração por meio de validação da autodeclaração de cor/raça/etnia será pela Comissão de Heteroidentificação Racial e é etapa eliminatória.

§ 3º A validação da autodeclaração de cor/raça/etnia dos candidatos à reserva de vagas, dar-se-á por critérios e metodologias estabelecidos pela Instrução de Serviço nº1/2018/PRODIN/DACPS, de 13 de dezembro de 2018, criada com a finalidade e acompanhamento, avaliação e assessoramento junto aos processos seletivos com reserva de vagas do IFRJ.

§ 4º No caso de candidatos indígenas, é preciso que o candidato apresente a cópia do registro administrativo de nascimento (RANI) OU declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena assinada por liderança local .

Art. 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência, de acordo com o Artigo 4 do Decreto nº3298/1999, a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);
- II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);
- III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V – transtorno mental - é uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental. Transtornos mentais estão frequentemente associados a sofrimento ou incapacidade significativos que afetam atividades sociais, profissionais ou outras atividades importantes. O transtorno do Espectro Autista, está classificado no DSM-V, como transtorno do neurodesenvolvimento, considerado um transtorno mental e de comportamento, podendo estar associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.).

VI - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º. o candidato que se candidatar a vaga reservada para pessoas portadoras de deficiência deverá apresentar laudo médico a Comissão designada, em cada campus do IFRJ, para a validação do laudo médico.

§ 2º Os processos seletivos deverão garantir recursos e serviços de acessibilidade para os candidatos com deficiência para realizar o processo seletivo em condições adequadas.

Art. 4º O número de vagas oferecidas em cada processo seletivo será fixado no edital, observando-se, em qualquer caso, que pelo menos 25% (vinte por cento) das vagas serão reservadas para negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência. As vagas reservadas serão fracionadas nos grupos definidos nos editais.

§ 1º Os candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

§ 2º Os candidatos negros (pretos e pardos) ou indígenas classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro (preto e pardo) ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro (preto e pardo) ou indígena posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos negros (pretos e pardos) ou indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados observada a ordem de classificação.

Art. 5º No caso de processos seletivos nos quais o candidato concorre a vagas em áreas de concentração ou linhas de pesquisa, serão adotados, dentro de cada uma destas, os mesmos proporcionais gerais definidos no art. 5º.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO ELATO SENSU*

Art. 6º As Coordenadorias dos Programas de Pós-Graduação *Stricto e Lato Sensu*, em parceria com os Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABI) e demais órgãos de apoio, poderão definir explicitamente ações e atividades complementares que maximizem a possibilidade de permanência e êxito de alunos que ingressarem pelo sistema de reserva de vagas em seu corpo discente, realizando um acompanhamento contínuo de suas atividades no programa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos discentes que ingressarem pelo sistema de reserva de vagas as mesmas regras aplicadas aos demais discentes do PPG no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades conforme as diretrizes estabelecidas no Regulamento Geral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* e no Regulamento Geral da Pós-Graduação *Lato Sensu* do IFRJ e Normas internas dos Programas.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 7º Decide-se pela Criação de uma Comissão de Acompanhamento, composta por uma coordenação, três docentes (vinculados aos Programas de Pós-graduação *Stricto e lato Sensu* e/ou pertencentes ao NAPNE e/ou NEABI) e dois discentes pertencentes aos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, à qual cabe: avaliar medidas da política de ações afirmativas em seu impacto e validade; coordenar a atenção aos(às) candidatos(as) aprovados(as) em vagas de ação afirmativa; oferecer suporte às demandas trazidas por este(a)s estudante e buscar propostas e/ou iniciativas de ações afirmativas em curso em outros Programas de Pós Graduação no país, bem como internamente ao IFRJ, visando ao contínuo aprimoramento da política afirmativa vigente. A Comissão de Acompanhamento deverá:

- I. Organizar uma etapa de recepção aos(às) aprovado(a)s em vagas de ações afirmativas, visando à acolhida destes(as) alunos(as) aos Programas *Stricto e Lato Sensu*;
- II. Buscar e divulgar estratégias, recursos e formas de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiências, através do conhecimento de ações e programas específicos da área no IFRJ e em outras instituições.

Art. 8º Compete à Coordenação de Ações Afirmativas na Pós-graduação:

- Estabelecer diretrizes que permitam a contextualização das ações da comunidade institucional frente à Política de cotas para o ingresso no ensino da pós-graduação *stricto e lato sensu*, , determinada pela Portaria n. 13 de 11 de maio de 2016;
- Adotar estratégias técnicas e político-institucionais que visem o acompanhamento dos grupos de alunos que ingressarem pelo sistema de reserva de vagas, mediante o levantamento de dados diversos e o incentivo de oferta de políticas institucionais a serem mobilizadas por órgãos e agentes públicos do IFRJ e da sociedade em geral;
- Constituir e articular ações próprias à sensibilização e mobilização da comunidade institucional para a convivência cidadã e social com as diversas realidades que presentes na diversidade social (correlacionadas à gênero e sexualidade, à etnia, à tradição das culturas, e à

vulnerabilidade socioeconômica) atuando especialmente na diretriz da discriminação positiva, em todos os segmentos acadêmicos;

- Fomentar e consolidar o cuidado e atuação no campo da acessibilidade física e psicológica das pessoas integrantes do IFRJ, propiciando sua convivência integrada na comunidade universitária;
- Assessorar órgãos diversos no planejamento e programação de ações que apontem para a atenção à vivência da diversidade no IFRJ.

Art. 9º. O mandato do coordenador da Comissão de Acompanhamento das Ações Afirmativas na Pós-Graduação terá duração de 2(dois)anos, podendo haver recondução, por meio de eleição pelos docentes e discentes dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e pelos participantes do NAPNE e NEABI.

§ 1º. A eleição deverá ser convocada pela Direção Geral do *campus* e o resultado comunicado, via memorando, à Pró-reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação.

§ 2º. O pleito deverá eleger um coordenador e um vice-coordenador.

§ 3º. Na ausência do Coordenador, o vice-coordenador assume temporariamente ou até o final do mandato vigente.

Art.10º. Os resultados e as propostas da políticas afirmativas da Comissão de Acompanhamento das Ações Afirmativas na Pós-Graduação deverão ser submetidas à apreciação bianual pelo Conselho de Acadêmico de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (CAPOG), que deverá se manifestar quanto as suas condições de implementação e em relação à ampliação das vagas, em consonância com as condições de acompanhamento do(a)s aprovado(a)s e das estruturas políticas e institucionais dos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* e do IFRJ;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Os cursos e programas de pós-graduação *Stricto e Lato Sensu* do IFRJ deverão garantir estratégias que assegurem a permanência qualificada dos estudantes público-alvo deste Regimento nas ações de apoio e fomento ao desenvolvimento das atividades da pós-graduação.

§ 1º No caso dos programas que dispõem de concessão de bolsas de estudo garantidas por órgãos de fomento (CAPES, CNPq, FAPERJ e outros), sejam estabelecidas estratégias para a distribuição de cotas de bolsas que levem em consideração a demanda e a especificidade dos estudantes público-alvo deste Regimento.

§ 2º Os cursos e programas de pós-graduação, em parceria com o NAPNE e demais órgãos de apoio, deverão garantir estratégias para identificar e minimizar as barreiras (materiais e simbólicas): organizando o ambiente, diversificando os materiais, incluindo estratégias pedagógicas adequadas e disponibilizando recursos e serviços de acessibilidade.

Art. 12º. Este Regimento não se aplicará aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 13º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Acadêmico de Pesquisa e Pós-Graduação (CAPOG) do IFRJ.

Art. 14º. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rodney Cezar de Albuquerque
Pró-Reitor de Pesquisa Pós-Graduação e Inovação